

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA
DECAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente
a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de fls. 1434/1435,
expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 1421/1422, este d. Juízo determinou a
manifestação desta Administradora Judicial sobre as petições de fls. 1356/1360 e
1373/1377.

Às fls. 1356/1360, a Recuperanda informou que foi realizado bloqueio
judicial na conta da NOVA ERA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e SÉRGIO MACIEL DE FREITAS, em razão
da Reclamatória Trabalhista nº 010121-05.2023.5.15.0078, e, às fls. 1373/1377, da
Reclamatória Trabalhista nº 0010775-26.2022.5.15.0078, ambas em trâmite
perante a Assessoria de Execução I de Sorocaba/SP – TRT15.

Disse que os créditos decorrentes de ambas as ações precisam ser inscritos no fluxo de pagamento da Recuperanda, razão pela qual requereu ao d. Juízo expeça “*ofício dirigido ao Douto Juízo da Vara do Trabalho supracitado, para impedir que seja feita pesquisa e bloqueio de valores nas contas e nos bens da recuperanda e de seus sócios*”.

Pois bem. Analisando-se os autos da ATOrd nº 0010121-05.2023.5.15.0078, vê-se que a ação ajuizada por ALLAN RICHARD FERREIRA DOMINGUES em face da NOVA ERA tem por objeto o contrato de trabalho encerrado em **14/02/2023**. A ação foi julgada parcialmente procedente em 13/4/2023 (Id 1080a18), e foi certificado o trânsito em julgado em 5/5/2023 (Id 3d816fe).

Os cálculos foram homologados em 10/11/2023 (Id 4f0e4b6e) teve início a fase de execução, com a intimação da NOVA ERA para pagamento do débito em 10/11/23.

Intimada, a Executada/Recuperanda informou sobre o ajuizamento da presente recuperação judicial e a necessidade de suspensão da exigibilidade do referido crédito, conforme decisão de fls. 560/566 deste d. Juízo. Não houve deliberação posterior nos autos trabalhistas.

De outro lado, a ATSum nº 0010775-26.2022.5.15.0078 foi ajuizada por DAVI ANTONIO DE SANTANA em face da NOVA ERA, tendo como objeto contrato de trabalho encerrado 16/12/2022.

Em 7/3/2023 foi realizada audiência de conciliação, que resultou em composição entre as partes (Id c7f45a6) homologada por sentença. Em 13/11/2023 foi noticiado o descumprimento do acordo (Id de37769) e iniciada a fase de execução do débito.

Intimada para pagamento, a NOVA ERA informou sobre o ajuizamento da presente recuperação judicial e suspensão da exigibilidade do referido crédito, conforme decisão de fls. 560/566 deste d. Juízo. Contudo, em 30/4/24 foi determinada a busca de ativos de titularidade da empresa (Id d26e52e).

Assim, observa-se que ambas as ações têm como objeto contratos de trabalho que se encerraram em período anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial, protocolada em 27/11/2023. Logo, na forma do art. 49, caput, da Lei 11/101/05, os créditos principais estão sujeitos aos efeitos dos presentes autos recuperacionais.

Nesse sentido, esta peticionária reitera, conforme manifestado às fls. 1362/1365, que o Juízo recuperacional é competente para determinar sejam levantadas constrições que recaiam sobre o patrimônio da Recuperanda que possam afetar a continuidade de seu negócio, conforme já ocorrido às fls. 1345/4350.

Não fosse isso, é sabido que a restrição de ativos financeiros nessa fase do processo, com o *stay period* vigente, acarretam graves danos à manutenção da atividade empresarial.

Opina, pois, pela possibilidade de o Juízo determinar a suspensão das ordens de bloqueio em espécie a recair sobre o patrimônio da Recuperanda na ATOrd nº 0010121-05.2023.5.15.0078, ajuizada por ALLAN RICHARD FERREIRA

DOMINGUES e ATSum nº 0010775-26.2022.5.15.0078, ajuizada por DAVI ANTONIO DE SANTANA, determinando-se a liberação dos valores constritos.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela suspensão das ordens de bloqueio em espécie a recair sobre o patrimônio da Recuperanda no processo de ATOrd nº 0010121-05.2023.5.15.0078, ajuizada por ALLAN RICHARD FERREIRA DOMINGUES e ATSum nº 0010775-26.2022.5.15.0078, ajuizada por DAVI ANTONIO DE SANTANA, com a expedição de ofício ao Juízo trabalhista para a suspensão das ações e/ou levantamento de valores bloqueados.

Nesses termos, requer deferimento.

Campinas, 20 de maio de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117